

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, apresentado pela Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de proposição que visa a regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos.

De acordo com o texto do projeto, o art. 2º estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13).

Assim – para cada um dos grupos taxonômicos elencados na ementa –, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal

responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação dos clones.

Pelo disposto nos arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Na sequencia, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Segundo o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir previsão para que o regulamento da Lei discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, foram realizadas duas audiências públicas no âmbito desta CCT, com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Inicialmente, a relatoria da matéria coube ao Senador João Tenório, que apresentou competente relatório favorável ao projeto, nos termos das emendas por ele oferecidas e acatando a emenda do Senador Sérgio Zambiasi. O relatório, no entanto, não foi apreciado pela CCT.

Posteriormente, a matéria foi redistribuída, em razão de o Senador João Tenório não mais pertencer aos quadros da CCT e, na ocasião, coube a nós relatar o PLS nº 73, de 2007.

Dando continuidade à análise da proposição, apresentamos, num primeiro momento, parecer igualmente favorável – nos termos do relatório do parecerista que nos antecedeu. A matéria, todavia, foi retirada de pauta para reexame e, por consequência, oferecemos novo parecer, parcialmente reformulado.

O projeto será apreciado ainda pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Constituição, Justiça e Cidadania e, em decisão terminativa, pela de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, incumbe à CCT, consoante o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Como se sabe, o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerra Vitória.

Desde então, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos domésticos de interesse zootécnico estão sendo clonadas. Em face desta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Por ocasião das audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as aplicações potenciais. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas de interesse zootécnico, como equinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo – embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu –, julgamos que a proposição admite aperfeiçoamentos. Para tanto, oferecemos emenda substitutiva, de modo a restringir a aplicação da lei à produção, importação, comercialização, fiscalização e pesquisa de material genético animal e clones de animais domésticos de interesse zootécnico.

Mencionamos, a seguir, a síntese das alterações propostas pelo substitutivo – que foi amplamente discutido pelos vários setores interessados:

1 – para fins da aplicação da lei, material genético animal é definido como sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves (art. 2º, I e X);

2 – as atividades de inspeção e de fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e alcançarão fornecedores de material genético animal ou de clones, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões, instituições públicas e privadas, portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas (art. 3º);

3 – somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal, poderá produzir material genético animal e clones, e o fornecimento desses produtos será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identificação genética (art. 4º);

4 – a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais (art. 5º);

5 – as instituições de pesquisa devem comunicar ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem (art. 6º);

6 – o fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos causados por fraude, falsificação e apropriação indevida (art. 7º);

7 – os clones deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida e o órgão competente do poder público federal manterá um banco de dados de acesso público com informações genéticas, de modo a estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para pesquisa e produção (art. 8º);

8 – o fornecedor deverá apresentar as informações sobre a qualidade, as características e a identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção (art. 9º);

9 – a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal que, na sua rotina de inspeção e fiscalização, também deverá realizar coleta de amostras do material genético

animal e de clones com o objetivo de realizar análises laboratoriais (art. 10 e 12);

10 – o registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal (art. 11);

11 – a infração aos preceitos da lei será punida administrativamente com as seguintes sanções, aplicadas isoladas ou cumulativamente: advertência, multa, apreensão e destruição do material genético animal e esterilização ou abate humanitário dos clones, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, embargo da atividade, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão de registro, cancelamento de registro ou de autorização, e perda ou restrição de incentivos fiscais públicos (art. 14);

12 – o valor da multa será da ordem de R\$ 1.500,00 a R\$ 150.000,00 e os critérios para sua aplicação serão definidos pelo órgão competente do poder público federal (art.15).

Por fim, o substitutivo revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977 – que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos – e estabelece que a lei que resultar do PLS entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007

Dispõe sobre material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a comercialização e a pesquisa de material genético animal e clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, assim como sua fiscalização.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suíños, coelhos e aves selecionados para promover a melhoria das características de desempenho produtivo e reprodutivo de um rebanho, de uma população ou de uma linhagem, para o fornecimento de carnes, fibras, leite, ovos ou qualquer outro produto de origem animal;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseada no uso de material genético de um único indivíduo;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de qualquer espécie de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificar o cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, prestação de serviços, criação, transformação, importação, exportação, intercâmbio, distribuição e comercialização;

VII – fornecimento de material genético animal ou de clones: atividades desenvolvidas pelos fornecedores;

VIII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem obtido pela análise das regiões polimórficas do ácido desoxirribonucléico (ADN);

IX – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

X – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, larvas, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e terão como alvo os critérios de identidade, propriedade, sanidade, segurança, desempenho produtivo, fertilidade e viabilidade do material genético e dos clones.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões e instituições de pesquisa públicas e privadas;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal poderá produzir material genético animal e clones.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones no País somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identidade genética.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e do fornecimento de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais.

Art. 6º As instituições de pesquisa públicas ou privadas devem comunicar previamente ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem, manipulação e fornecimento de clones, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de pesquisa e desenvolvimento será permitido que se utilizem animais não domésticos, exóticos ou de companhia, desde que os clones sejam mantidos sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida.

Art. 7º O fornecedor que for responsabilizado por danos a terceiros, em virtude de vício, fraude, falsificação, adulteração e problemas sanitários será o responsável por indenizar e reparar integralmente os danos causados, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos decorrentes de fraude, falsificação e apropriação indevida.

Art. 8º Os clones de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, a fim de estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para produção e pesquisa.

§ 2º Os clones de aves e de coelhos serão mantidos em ciclo de produção fechado, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal.

Art. 11. O registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal.

Art. 12. O poder público federal, na sua rotina de inspeção e de fiscalização, realizará coleta de amostras do material genético e de clones com o objetivo de efetuar análises laboratoriais.

Art. 13. As informações fornecidas no País sobre produção, circulação e destinação do material genético animal e dos clones serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público.

Art. 14. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, com as seguintes sanções aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e destruição do material genético animal;

IV – suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII – suspensão de registro;

VIII – cancelamento de registro ou de autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – esterilização ou abate humanitário dos clones.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais a cento e cinquenta mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será duplicada.

§ 2º O fornecimento de clones de animais domésticos ou de seu material genético, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente do poder público federal, será considerado infração grave cuja multa será no valor máximo estabelecido por esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator